



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.002301/2009-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.492 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de novembro de 2020  
**Recorrente** ROMARIO GONCALVES COELHO NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2007

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE. SÚMULA CARF Nº 110. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível acatar pedido para que a intimação seja dirigida ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF nº 110.

SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE.

Não há óbice à realização de sustentação oral em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno e o procedimento previsto na Portaria CARF nº 17.296/20.

ADITAMENTO DO RECURSO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do aditamento de recurso voluntário que suscita matérias que não foram arguidas em sede de impugnação, em observância ao disposto no inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, ainda que se aplique a regra do § 4º do art. 150 do CTN, certo não ter se operado a decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26.

Desnecessário ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROMARIO GONCALVES COELHO NETO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro I – DRJ/RJI –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$517.119,37 (quinhentos e dezessete mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, nos anos-calendários de 2004 e de 2006.

Quando intimado do Termo de Início de Procedimento Fiscal para apresentação de documentos (f. 5), prestou alguns esclarecimentos e requereu a dilação de prazo, com o intuito de coletar provas. (f. 8) Em mais três ocasiões foi instado apresentar extratos bancários de sua conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas, referentes ao período especificado (f. 9, 11/12 e 14/15). Em resposta, disse não ter conseguido obter a documentação, “por [sua] conta se encontra[r] devedora.” (f. 13 e 16)

Foram efetuadas intimações e circularizações junto a terceiros – Itaúbank S.A, Banco do Brasil, ABN AMRO REAL S/A, cartórios distribuidores do Rio de Janeiro (f. 255/269) –, buscando identificar as reais características dos fatos geradores, para adequado tratamento tributário. (f. 216/220) Após o escrutínio da documentação obtida das retromencionadas instituições, nova intimação foi expedida para que comprovasse “através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos convertidos nos depósitos/créditos bancários efetuados nas contas descritas nas planilhas ‘depósitos/créditos a comprovar’ de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, em anexo [ao] Termo de Intimação Fiscal.” (f.22)

Em resposta, disse afirmar

**com certeza que não houve qualquer acréscimo patrimonial, ou sequer, tratar-se (sic) de renda por mim consumida, e dela não ocorreu proveito próprio ou de familiares (sic) tratando apenas e tão somente de mera circulação financeira para sustento do vício que possuo no jogo.**

Infelizmente, destes valores elencados por Vossa Senhoria absolutamente não obtive qualquer proveito próprio, e o

cotejamento de tais valores torna-se impossível de se fazer. Pois, **não há como me recordar de todas as mesas de carteados em casa de amigos, bingos, páreos de Jockey Clube, bolões de futebol, mega-sena e etc., onde estive no período solicitado, nem as pessoas com quem joguei, pois, em tais ambientes os conhecimentos são furtivos, as pessoas se tratam apenas pelo primeiro nome, e não raro apenas por apelidos (sic) ficando inclusive impossível identificá-las, mesmo porque tenho notícia que alguns destes parceiros, (sic) já faleceram.**

Afirmo a Vossa Senhoria que, (sic) vivo em estado de penúria, sem crédito, com contas encerradas pelo Banco Central, e com todas as mazelas e problemas que o vício do jogo traz ao ser humano.

Entendo e reconheço o seu esforço em me dar a oportunidade de me explicar perante o fisco de que não sou um sonegador, tendo solicitado os meus extratos para que pudesse fornecer as explicações necessárias à veracidade que afirmo, pois, sem a sua solicitação me é impossível comparecer ao banco para fazer tal pedido, pois como disse anteriormente, não tenho crédito nem mesmo para isso, inclusive recebo telefonemas quase que diários, não só de bancos, como de cartão de crédito, mas também de pessoas que devo e não tenho a menor condição de honrar.

**Ao final (sic) volto a ratifico (sic) a Vossa Senhoria que, da movimentação financeira no período objeto desta investigação, digo com certeza que, (sic) não houve qualquer acréscimo patrimonial, ou sequer, tratar de renda por mim consumida, visto que, (sic) dela não ocorreu proveito próprio ou de familiares (sic) tratando-se apenas e tão somente de mera circulação financeira para sustento do vício que possuo no jogo.** (f.172/173; sublinhas deste voto)

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação (f. 243/248) asseverando ter buscado, dentro das limitações relatadas, justificar se tratarem os depósitos de mera circulação financeira. Disse que se tivesse a autoridade fiscalizadora “aprofundado no [seu] histórico”, jamais teria lavrado a autuação. Disse ser vedado o arbitramento apenas com base em extratos bancários e que os valores teriam sido originados de aquisição de riquezas em anos anteriores, já fulminados pela prescrição. Nenhum documento foi apresentado.

A decisão recorrida restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2007

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (f. 406)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 10/03/2014, recurso voluntário (f. 420/427), declinando as mesmas razões lançadas em sede impugnatória, sem acostar quaisquer documentos.

Passados mais de 4 (quatro) anos, o recorrente apresenta um aditamento ao recurso voluntário (f. 434/448), suscitando, preliminarmente, a decadência, vez que teria sido cientificado da autuação apenas em 10 de janeiro de 2010. Pediu a intimação do patrono para realização de sustentação oral. Acrescentou que deveria ser feita equiparação à atividade de pessoa jurídica, vez que no período fiscalizado as operações bancárias se referem a atividades empresárias, o que seria comprovado com a realização de diligência. Aduz que alguns valores teriam sido lançados em duplicidade. A despeito de ter pedido a “juntada do documento denominada livro caixa” (f. 444), nenhuma prova foi acostada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, registro ser o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de nº 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente. Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho, observado o procedimento previsto na Portaria CARF nº 17.296/20.

Além disso, o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Em aditamento ao recurso voluntário sustenta matérias que não foram arguidas em sede de impugnação, formula pedido de realização de diligência e até mesmo requer juntada de documento que sequer fora apresentado – mesmo que extemporaneamente. Sustenta ter sido fulminada a exigência pela decadência, matéria esta de ordem pública, afirmando ter sido cientificado do lançamento em 10/01/2010. (f. 435) O termo “ad quem” indicado é evidentemente não verossímil, eis que a impugnação foi apresentada em 07/01/2010 (f. 240). De toda sorte, passo a apreciar a decadência.

Consabido ser o fato gerador do imposto de renda complexo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro de cada ano. O verbete sumular de nº 38 deste Conselho, inclusive, determina que “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.” Sendo certo que o recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração em 11/12/2009 (f. 228 e 250/251), ainda que seja aplicada a regra inculpada no § 4º do art. 150 do CTN, por ser o lançamento referente aos anos-calendário de 2004 e 2006, certo não ter se operado a decadência. Igualmente carece de veracidade a alegação de que estaria a requisição de movimentação financeira desacompanhada do respectivo relatório – “vide” f.

255/257 –, o que ao seu sentir poderia macular o lançamento. Feito esses registros, **deixo de conhecer do aditamento do recurso voluntário** (f. 434/448)

**Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.**

Da mera leitura das lacônicas narrativas presentes desde sua primeira manifestação, intenta o recorrente afastar o lançamento. Não passa despercebido o fato de que no aditamento ao recurso voluntário promove uma guinada copernicana no que vinha defendendo: se antes os ingressos tinham origem em apostas compulsivamente realizadas, no aditamento consta serem originadas no exercício de “atividades comerciais de entretenimento em geral.” (f. 441) Discorrendo sobre as lastimáveis dificuldades enfrentadas por aqueles viciados em jogos de azar, afirma que se tivesse a autoridade fiscalizadora observado seu histórico, não teria levado a cabo o lançamento. Compadeço dos problemas suportados por aqueles que verdadeiramente sofrem de transtorno de jogo compulsivo, mas a atividade administrativa – como o é o lançamento – é plenamente vinculada, não podendo a fiscalização e esta eg. Turma afastá-lo por supostos distúrbios de cariz exclusivamente pessoal.

De acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de n.º 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Fixadas essas balizas, passo à análise do caso em espeque.

Conforme já relatado, o recorrente foi, por diversas vezes, intimado para comprovar a origem dos depósitos (f. 5/7, 9, 11/12, 14/15 e 22/24), porém se limitou a alegar que os valores não ensejaram acréscimo patrimonial, tratando-se de mera circulação financeira para sustento do vício do jogo. Nenhum documento foi apresentado, não se desincumbindo do ônus que sobre os seus ombros recaía.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira